



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA **0601018-71.2018.6.00.0000** – **BRASÍLIA** – **DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Consulente: Partido Novo (NOVO) – NACIONAL

Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33.958/DF e outros

CONSULTA. NOTÍCIAS FALSAS. MEDIDAS ADOTADAS. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTEÚDO. RETIRADA. INDICAÇÃO INDIVIDUAL. JUÍZES ELEITORAIS. PODER DE POLÍCIA. ALCANCE. RELEITURA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada nos seguintes termos: “*a) quais as medidas não contenciosas que vêm sendo tomadas por esta c. Corte Superior para impedir a desinformação do eleitor por meio da disseminação pulverizada de informações falsas, injuriosas, caluniosas e difamatórias sobre candidatos em plataformas digitais? b) a pretensão de garantir a liberdade do voto, considerando a relevância desse ato decisório que é concentrado no tempo, que é datado e cujos efeitos se estendem por anos, exige que a Justiça Eleitoral determine que as plataformas digitais retirem, independentemente da indicação individual e específica da URL de cada postagem, todo o conteúdo idêntico que dissemine informação falsa, injuriosa, caluniosa ou difamatória a respeito de candidatos? c) A interrupção tecnológica e a interferência na manifestação de vontade do eleitor exige a releitura dos art. 35, incisos IV, V e XVII, no art. 129 e no art. 242, parágrafo único, todos do Código Eleitoral no sentido de que os juízes eleitorais possuem competência para exercer poder de polícia administrativa determinando a retirada de conteúdo falso, injurioso, calunioso ou difamatório de plataformas digitais e aplicativos de mensagens?” (ID nº 311698 – p. 6).*

2. O item *a* não se trata necessariamente de uma dúvida a ser dirimida por esta Justiça especializada, porquanto não se reveste das características próprias de consulta, mas, sim, de um pedido de informações ou até mesmo de uma prestação de contas acerca dos procedimentos adotados para impedir a difusão de notícias falsas, demanda esta que não encontra amparo na via eleita.

3. Os itens *b* e *c* buscam medidas de providências por partes desta Justiça Eleitoral, seja para determinar a retirada de conteúdos falaciosos, independentemente da indicação individual e endereço específico (URL) de cada postagem, seja para rever o alcance dos dispositivos do Código Eleitoral no que alude ao poder coercitivo de polícia dos juízes eleitorais.



4. Em que pesem a relevância e a contemporaneidade da matéria e os esforços já envidados por esse Tribunal Superior no combate à disseminação das chamadas *fake news*, da maneira como as indagações foram propostas, o adequado exame resulta impossibilitado, pois o consulente relata situação fática, com tópicos que não se enquadram na natureza jurídica das consultas.

5. Conforme se verifica do texto legal que disciplina as consultas (inciso XII do art. 23 do CE), para que sejam elas admitidas, além da legitimidade, existente na espécie, necessário se faz a presença cumulativa da pertinência do tema (matéria eleitoral), com formulação em tese (com contornos de abstração), o que a toda evidência não se observou no presente caso.

6. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral em caso concreto.

7. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Diretório Nacional do Partido Novo, por meio de seu presidente, cuja matéria de fundo discorre sobre procedimentos adotados por esta Justiça Eleitoral no combate às chamadas *fake news* e ataques aos candidatos do partido consulente.

Antes de adentrar aos quesitos da consulta propriamente ditos, o consulente sustenta que o órgão partidário busca na presente consulta esclarecer dúvida sobre “[...] *os instrumentos concretos que vem sendo utilizados por esta C. Corte para combater os insistentes ataques de fake news no Whatsapp e em redes sociais (Twitter, Facebook e Instagram) tendo em vista a ineficiência do combate judicial individual [que exige URL de cada postagem e quebra de sigilo telefônico] absolutamente incompatível com a velocidade da informação que circula na internet*”, sobretudo quanto ao exercício do poder de polícia pelos juízes eleitorais, nos termos dos incisos IV, V e XVII do art. 35, art. 129 e parágrafo único do art. 242, todos do Código Eleitoral (ID nº 311698 – p. 1-2).

Faz uma sinopse dos impactos das novas tecnologias na disseminação de notícias falsas e caluniosas contra os candidatos em geral, mas particularmente em desfavor do candidato do Partido Novo concorrente à Presidência da República, João Amoedo.

Afirma que o controle desta Justiça, o qual é exercido caso a caso, tem sido ineficaz no combate à divulgação desses conteúdos na internet e nos aplicativos de mensagem, uma vez que as



plataformas digitais têm exigido a individualização do perfil para a retirada de “*conteúdos idênticos que pulverizam informação falsa*” (ID nº 311698 – p. 3). Daí dizer que os institutos devem ser repensados para obter alcance maior do que a tradicional judicialização individual.

Reconhece que este Tribunal Superior, atento aos malefícios da divulgação desses conteúdos falaciosos, adotou medidas para o combate a sua disseminação. Porém, aduz que as novas tecnologias têm potencializado esse cenário com grande impacto na vontade do eleitor, ao argumento de que, “*quando se trata da liberdade do voto, é inquestionável que a desinformação é capaz de impactar a autonomia da vontade. Aliás, uma rede de desinformação pode servir como instrumento de fomento ao aprofundamento de emoções que podem interferir, de forma maliciosa e orquestrada, na formação da vontade*” (ID nº 311698 – p. 4).

Ressalta que o tema ganhou força nessas eleições de 2018, a partir das circunstâncias observadas no Brexit e nas eleições americana e francesa, a reclamar um processo de reanálise deste Tribunal.

Frente a essas premissas, a consulta foi apresentada nos seguintes termos (ID nº 311698):

a) quais as medidas não contenciosas que vêm sendo tomadas por esta c. Corte Superior para impedir a desinformação do eleitor por meio da disseminação pulverizada de informações falsas, injuriosas, caluniosas e difamatórias sobre candidatos em plataformas digitais?

b) a pretensão de garantir a liberdade do voto, considerando a relevância desse ato decisório que é concentrado no tempo, que é datado e cujos efeitos se estendem por anos, exige que a Justiça Eleitoral determine que as plataformas digitais retirem, independentemente da indicação individual e específica da URL de cada postagem, todo o **conteúdo idêntico** que dissemine informação falsa, injuriosa, caluniosa ou difamatória a respeito de candidatos?

c) A disrupção tecnológica e a interferência na manifestação de vontade do eleitor exige a releitura dos art. 35, incisos IV, V e XVII, no art. 129 e no art. 242, parágrafo único, todos do Código Eleitoral no sentido de que os juízes eleitorais possuem competência para exercer poder de polícia administrativa determinando a retirada de conteúdo falso, injurioso, calunioso ou difamatório de plataformas digitais e aplicativos de mensagens?

A Assessoria Consultiva (Assec) opina pelo não conhecimento da consulta. Ressalta-se que a presente consulta foi protocolizada em 29.8.2018, quando já iniciado o período eleitoral em curso, e eventual resposta poderia resultar em possível pronunciamento acerca de caso concreto (ID nº 342518).

É o relatório.

VOTO

SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, o regramento da consulta, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, está previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.



O texto normativo exige, para o conhecimento da consulta, a presença simultânea de três requisitos: pertinência temática (matéria eleitoral), formulação em tese e legitimidade do consulente.

O Diretório Nacional do Partido Novo é parte legítima para o presente questionamento, uma vez que se trata de órgão nacional de partido político.

Quanto ao objeto, observo que o questionamento apresentado no item *a* não se trata necessariamente de uma dúvida a ser dirimida por esta Justiça especializada, porquanto não se reveste das características próprias de consulta, mas, sim, de um pedido de informações ou até mesmo de uma prestação de contas acerca dos procedimentos adotados para impedir a difusão de notícias falsas, demanda esta que não encontra amparo na via eleita, razão pela qual não se conhece desse item, devendo o consulente buscar os mecanismos adequados, nos termos da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação.

Nesse mesmo sentido foi o parecer da Assec, *in verbis*:

[...] o item nº 1 não reúne as condições necessárias ao seu conhecimento, **pois se trata de simples pedido de informação acerca de procedimento não contencioso adotado por este Tribunal Superior, o que desborda o escopo da consulta.**
(ID nº 342518, p. 2 – grifei)

No que se refere aos itens *b* e *c*, entendo que buscam medidas de providências por partes desta Justiça Eleitoral, seja para determinar a retirada de conteúdos falaciosos, independentemente da indicação individual e endereço específico (URL) de cada postagem, seja para rever o alcance dos dispositivos do Código Eleitoral no que alude ao poder coercitivo de polícia dos juízes eleitorais.

Em que pesem a relevância e a contemporaneidade da matéria e os esforços já envidados por esse Tribunal Superior no combate à disseminação das chamadas *fake news*, da maneira como as indagações foram propostas, o adequado exame resulta impossibilitado, pois o consulente relata situação fática, com tópicos que não se enquadram na natureza jurídica das consultas.

As questões postas, por um lado, contemplam solicitação de informações sobre as medidas não contenciosas adotadas por esta Justiça especializada para obstar a propagação de notícias falsas; por outro, buscam ações concretas para a consecução dessas medidas, segundo as circunstâncias e entendimento do consulente em relação aos candidatos em geral e ao próprio pretendente ao cargo de Presidente da República pelo Partido Novo.

Como se verifica do texto legal que disciplina as consultas (inciso XII do art. 23 do CE), para que sejam elas admitidas, além da legitimidade, a qual já reconhecida na espécie, necessário se faz a presença cumulativa da pertinência do tema (matéria eleitoral), com formulação em tese (com contornos de abstração), o que a toda evidência não se observou no presente caso.

Sob esse cenário, é consabido que os parâmetros que levam ao enfrentamento das consultas formuladas nesta Corte Superior são de extremo rigor. As indagações devem ser propostas de forma clara e objetiva, de modo a não conter lacunas que somente por ilação ou presunção podem ser integralizadas.

No presente caso, conhecer da consulta obrigaria a este Tribunal desenvolver os próprios fundamentos e avançar para além dos elementos fáticos e legais a que se referem os questionamentos. Tal providência extrapola os limites para as respostas às consultas que são propostas a este Tribunal. Nesse sentido:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. PECULIARIDADES. NÃO CONHECIMENTO.

1. A atribuição legal estabelecida no artigo 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de modo a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos.

2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas. Precedentes.

(Cta nº 1724-50/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 24.2.2012 – grifei)



Consulta. Ausência. Especificidade.

– Se o questionamento formulado pelo consulente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas.

Consulta não conhecida.

(Cta nº 1.718/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 19.10.2009 – grifei)

Como se não bastasse, é entendimento desta Corte Eleitoral que, **quando já em curso o processo eleitoral**, que se inicia com a realização das convenções partidárias para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, **não se conhece de consulta**.

Nesse contexto, a inviabilidade de manifestação em consultas durante esse período se justifica pela possibilidade de o objeto da consulta ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto. Nesse sentido:

CONSULTA. MANDATO. DECISÃO JUDICIAL. CARGO. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO. REELEIÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. **Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.**

2. Consulta não conhecida.

(Cta nº 517-11/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 21.8.2014 – grifei)

Consulta. Propaganda Eleitoral. Utilização de imagem e voz de candidato em favor de outro cuja coligação agrega partidos

concorrentes. Não se conhece de consulta em período eleitoral.

Precedentes. Matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Consulta não conhecida.

(Cta nº 1711-85/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 22.8.2012 – grifei)

Ante o exposto, **não conheço da consulta**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 0601018-71.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Consulente: Partido Novo (NOVO) – NACIONAL (Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB: 33.958/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.



SESSÃO DE 25.9.2018.

